



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS..

Sessão de 15 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.805

Recurso nº 50.288 - PIS/DEDUÇÃO - Exerc. 1984 e 1985

Recorrente CONSTRUTORA ALPHA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

dedução - PIS/IR

"PIS/DEDUÇÃO-IR:- A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ALPHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de junho de 1988

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

[Assinatura]
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUN 1988 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.663/87-74

RECURSO Nº: 50.288

ACÓRDÃO Nº: 101-77.805

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALPHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA ALPHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Montes Claros-MG., inconformada com a decisão de 1ª Instância que indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/31, cópia da petição de recurso que instruiu o processo nº..... 10670/000.661/87-49, do qual o presente decorre, postulando pela suspensão da exigibilidade da cobrança, pelo fato de não ter sido proferida decisão final no processo principal.

Trata-se de cobrança contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 03 e Termo de Encerramento de fls. 04, lavrado quanto aos anos-base de 1983 e 1984, exercício de 1984 e 1985.

Imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 92.430, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-77.781 de 14.06.88.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-77.805

V O T O

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

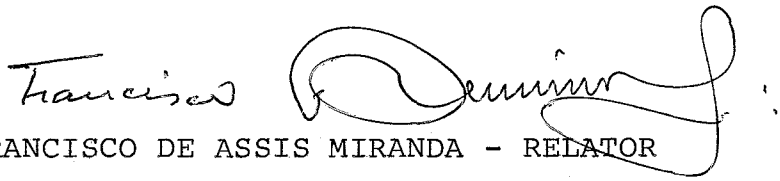
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-offício", e confirmada por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante o nexu causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu em sua escrituração o registro de receitas operacionais no exercício de 1984 e compensou indevidamente prejuízo no exercício de 1985.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-77.781, de 14.06.88, o Recurso nº 92.430, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR